



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.05.0000034-4 (CNJ:.0000341-37.2005.8.21.0019)

Natureza: Falência

:

Réu: Massa Falida de Incobol Industria e Comercio de Borracha Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira

Data: 25/05/2015

Vistos etc.

O Síndico da **MASSA FALIDA DE INCOBOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA.**, apresentou o relatório de que trata o artigo 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45, na qual requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do artigo 75, § 3º, do mesmo Decreto-Lei, considerando o esgotamento do ativo da massa, após o pagamento parcial dos credores trabalhistas, em 04 (quatro) rateios havidos no curso da lide, um crédito por restituição e um crédito acidentário da massa, além dos créditos extraconcursais (despesas com a administração do processo), restando, em aberto, a totalidade dos créditos fiscais e quirografários. Requereu, ainda, a responsabilização dos representantes legais da falida e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos (fls. 1.442/1.449).

O Síndico, ainda, prestou contas do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos pagos por ocasião do último rateio dos trabalhistas (fls. 1.438/1.435), bem como, ainda, às fls. 1.439/1.440, prestou informações acerca do crédito do credor trabalhista que compareceu em Cartório (certidão da fl. 1.436).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de processo falimentar que tramitou por mais de 20 (vinte) anos após a conversão da concordata em falência, e, após a realização integral do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo havido apenas o pagamento parcial dos créditos trabalhistas, um crédito por restituição e um crédito acidentário, além das despesas havidas com a administração da massa.

O Síndico da massa falida apresentou o relatório final (fls. 1.442/1.449), informando o esgotamento do ativo arrecadado, salientando que este não foi suficiente para a satisfação integral do passivo, pugnando, assim, pelo encerramento da falência, e que, na hipótese de ingresso de novos recursos, o feito seja reativado para dar continuidade aos pagamentos.

Saliento que o Inquérito Judicial instaurado para apuração da



prática de crime falimentar, teve como resultado a extinção da punibilidade dos sócios-falidos, em razão da consumação da prescrição, decisão proferida em 29/07/98, consoante certidão da fl. 1.461 - volume VI dos autos.

Desta forma, tratando-se de falência com duração vintenária, sem previsão de ingresso de novos recursos, e diante da possibilidade da reativação do processo em tal hipótese, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo subsistir, no entanto, as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para à satisfação da integralidade de seu passivo.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE INCOBOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 132, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOVER, NA FORMA DO ARTIGO 135, INCISO III DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS.

Publique-se o edital de que trata o artigo 132 § 2º, do Diploma Legal supracitado.

Intime-se o(a) representante do Ministério Público da presente decisão, sendo que, em caso de anuência, vão homologadas, igualmente, as contas prestadas pelo Sindico às fls. 1.434/1.435, relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos pagos por ocasião do último rateio dos trabalhistas.

Transitada em julgado a sentença:

- a) cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 132 da Lei de Falências;
- b) oficiem-se à Distribuição, às Varas Cíveis e ao JECRim da comarca comunicando o encerramento da falência, bem como à Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, ambas nesta comarca;
- c) entreguem-se os livros eventualmente arrecadados, à falida (§ 3º, do artigo 132 da Lei supra);
- d) com base na decisão supra, fica a Srª. Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à presente falência;

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 25 de maio de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito